

A. I. Nº - 003424.0508/05-4
AUTUADO - AGROPREMIUM PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS S. FILHO
INTERNET - 27. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0389-04/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 7.610,64, em razão ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado, às folhas 11/12, impugnou o lançamento tributário, inicialmente, argüindo nulidade do lançamento, alegando que não houve omissão de receita, conforme declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2004 e DME, onde consta faturamento superior ao apresentado pelo preposto fiscal.

Salienta que o autuante utilizou, para detectar a omissão de receita, “o volume de transação informado pela TEF junto às administradoras de Cartão de Crédito”, conforme discriminou. Reitera que teve receita superior ao informada pelas administradoras.

Assevera que, entende que trata-se de descumprimento o obrigação acessória, uma vez que ficou difícil atrelar os cupons dos cartões de crédito a enorme quantidade de notas fiscais emitidas.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração, por entender que trata-se de descumprimento de obrigação acessória e jamais principal, uma vez que não houve omissão de saídas.

O autuante, à fl. 35, ao prestar a informação fiscal, informa que apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada por cartão de débito/crédito acompanhado da respectiva nota fiscal, mesmo de venda a consumidor ou do cupom fiscal, discriminadamente, justificaria o seu correto procedimento, eliminando, consequentemente todos os efeitos legais da autuação, o que em seu entendimento não foi feito.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O autuante imputa ao autuado a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Trata-se de uma imputação bastante ampla.

Entretanto, ao analisar as peças processuais constatei que o autuado teria apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e/ou débito.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a simples negativa do autuado de que não emitiu receita, assim como o fato da receita total ser superior à informada pelas administradoras de cartão de crédito, não é causa para nulidade do Auto de Infração, também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Ressalto que a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, sendo esta última acusação imputada ao autuado, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Entretanto, trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte elidir a presunção, fato que não ocorreu na presente lide, uma vez que o próprio autuado afirma que “ficou difícil atrelar os cupons dos cartões de créditos a enorme quantidade de notas fiscais emitidas”

Ressalto, que a identificação da operação é uma obrigação do contribuinte, conforme disposto no art. 824-E, § 3º do RICMS/97, transcreto abaixo:

“§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

I - CF, para Cupom Fiscal;

II - BP, para Bilhete de Passagem;

III - NF, para Nota Fiscal;

IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

V - NS, para Nota Fiscal de Prestação de Serviço.”

Por sua vez, o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 003424.0508/05-4, lavrado contra

AGROPREMIUM PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.610,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR